

PROCESSO - A. I. N° 298575.0012/13-4
RECORRENTE - ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0240-03/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 26.12.2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0484-13/13

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIRO COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Inexistindo nos autos comprovação da inidoneidade da nota fiscal, não há que se falar em fraude, dolo ou simulação. Aplicando-se as regras de decadência legalmente previstas, acolhe-se a preliminar de decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão de Primeira Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, referente à exigência do imposto no valor R\$3.338,40, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei n° 7.014/96, em decorrência da seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias com documentação fiscal inidônea.”.

Consta ainda que *“referente processo de denúncia n° 578.084/2003-0 da empresa BM Vending Alimentos e Serviços (cópia em anexo), onde ficou provado o ingresso da mercadoria: Charque DT Frigma no valor de R\$24.000,00 com nota fiscal falsificada, sendo confirmado o pagamento para a sócia das empresas CHARQUE RECÔNCAVO IND E COM DE ALIMENTOS e COM. DE ALIMENTOS EMPÓRIO LONDRINA, situadas na cidade de Londrina - Paraná. Constatamos que o autuado de forma fraudulenta não efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, conforme demonstrativo abaixo: Base de Cálculo + MVA(23%) = 29.520,00; ICMS - (17%) = 5.018,40; Crédito de ICMS (7%) = 1.680,00; Diferença a recolher = 3.338,40.”*

A JJF julgou o Auto de Infração Procedente, em razão do seguinte:

Cabe inicialmente enfrentar a preliminar de decadência suscitada pelo autuado ao alegar que o Auto de Infração lavrado em 02/05/2013 traz lançamento de crédito tributário já ultrapassado o prazo de cinco anos estipulado pelo Código Tributário Nacional - CTN para a sua constituição. Aduziu que se operou a decadência em relação à data de ocorrência 31/07/2003, citando o art. 150, §4º e o art. 171, inciso I do CTN.

Verifico que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente a fato gerador apurado em decorrência de operação fraudulenta com a utilização da Nota Fiscal n° 01858 inidônea apurada em função de denúncia oferecida pela empresa BM Vending Alimentos e Serviços Ltda., fl. 06 e 07 com investigação efetuada pela INFIP, que resultou na Informação Fiscal às fls. 51 a 55, na qual fica comprovada que o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF da referida nota fiscal não existe no sistema da SEFAZ, fl.36, ou seja, trata-se de documento fiscal falso.

Destaco que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e não é acatada a alegação com base no art. 150, §4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação:

“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato

em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, estabelece expressamente nos arts. 28, §1º e 107-B, §5º:

“Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

§1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.”

“Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como nitidamente se depreende dos dispositivos legais acima reproduzidos, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como no presente caso, em que o autuado adquiriu mercadoria com documento falso, resta excepcionado o lapso de cinco anos para a fazenda pública homologar tacitamente o lançamento e extinguir o crédito tributário.

Nesses termos, considero que, diante da existência comprovada de fraude, não há que falar em ter-se operado a decadência restando, portanto, afastada a preliminar suscitada.

No mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de 200 cx de Charque DT Frigma, valor de R\$24.000,00, com documentação inidônea, Nota Fiscal nº 1858, fl. 08. Exigido o imposto no valor de R\$3.338,40, conforme demonstrativo: Base de Cálculo + MVA(23%) = 29.520,00; ICMS - (17%) = 5.018,40; Crédito de ICMS (7%) = 1.680,00; Diferença a recolher = 3.338,40.

A informação fiscal prestada pela INFIP, fls. 51 a 55, esclarece que iniciou a investigação a partir de denúncia da empresa BM Vending Alimentos e Serviços Ltda. de que a Nota Fiscal de nº 1858, fl. 08, emitida em 19/07/03 como se de sua emissão fosse, que tem como destinatário, ora autuado, e discrimina a venda de 200 cx de Charque DT Frigma é resultado de uma falsificação grosseira, eis que o padrão de sua nota fiscal é totalmente diferente, cópia à fl. 09, informando que também não comercializa com Charque, mercadoria discriminada no documento fiscal.

A investigação apurou que o autuado registrou a aludida aquisição com a nota fiscal falsa em seu livro Registro de Entradas e efetuou o pagamento no valor de R\$24.000,00, constante da nota fiscal, com cheque nominal a BM Vending Alimentos e Serviços Ltda., fl. 49. No entanto a investigação constatou que o cheque, fl. 50, em seu verso teve autorização da BM Vending para depósito na conta corrente de Anna Sylvia Borges Pasternak que é vinculada a empresa Charque Recôncavo Ind. de Alimentos Ltda., localizada na cidade de Londrina no Estado do Paraná.

O autuado impugnou o lançamento alegando que não tivera qualquer participação, não cometera qualquer atitude ilícita e que tão fora vítima quanto a empresa BM Vending Alimentos e Serviços Ltda. e o Fisco.

Depois de examinar os elementos que compõem os autos, constato que restou claramente evidenciado que o autuado adquiriu 200 cx de Charque DT Frigma, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária constante da Nota Fiscal de nº 1858, da empresa BM Vending Alimentos e Serviços Ltda., documento fiscal comprovado como sendo inidôneo por ostentar um número de AIDF não concedida pela SEFAZ, fl. 36. Eis que, o próprio autuado reconheceu expressamente, em sede de defesa, que adquiriu, registrou em sua escrita fiscal e efetuou o pagamento da mercadoria constante da referida nota fiscal.

Por outro lado, inequivocamente evidencia-se nos autos que é induvidosa a inidoneidade da aludida nota fiscal conforme se depreende da expressa qualificação estatuída no inciso III do art. 209 do RICMS-BA/97, in verbis:

“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

[...]

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;”

Nesse diapasão, o autuado ao adquirir, ingressar em seu estabelecimento e registrar em sua escrita fiscal mercadoria com nota fiscal falsa resta inequivocamente caracterizada a sua responsabilidade solidária nos termos preconizado pelo inciso IV do art. 6º da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;”

Assim, ante as circunstâncias acima enunciadas, caracterizado que restou o cometimento da falta de recolhimento pelo autuado do ICMS por antecipação tributária concluo pela manutenção da ação fiscal.

No entanto, considerando que não foi exigido no presente Auto de Infração o imposto devido de responsabilidade do próprio sujeito passivo, represento a autoridade competente para que avalie a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal a fim apurar e exigir essa parcela do imposto devida e a ainda remanescente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 103 a 110, reiterando os mesmos argumentos já trazidos em sede de defesa, quais sejam:

Inicialmente observa que o crédito tributário objeto deste Auto de Infração encontra-se fulminado pela decadência, seja pela regra prevista no art. 150, §4º do CTN, seja pela norma disposta no art. 173, I do mesmo diploma legal, pois o lançamento, ora contestado, busca a cobrança de imposto cujo fato gerador ocorreu em 31 de julho de 2003, ou seja, há quase dez anos da notificação do lançamento.

Acaso superada a análise prejudicial de decadência, por hipótese, assegura não ter qualquer participação direta ou indireta na falsificação noticiada pela BM Vending Alimentos e Serviços Ltda., e que caso tivesse suspeitado da inidoneidade do referido documento jamais teria permitido o ingresso dessas mercadorias em seu estabelecimento.

Assevera que no curso das investigações promovidas pela INFIP, restou constatado que o cheque nº 41067 foi depositado na conta corrente da Srª Anna Sylvia Borges Pasternak, sócia de empresas sediadas no Estado do Paraná, diante do que a autoridade lançadora presumiu que a mercadoria ingressada em seu estabelecimento teria origem naquela Unidade Federada. Acrescenta que por considerar que a operação seria interestadual e que a mercadoria está sujeita a substituição tributária, a autuante lhe atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST.

Observa que a constatação de que a operação foi interestadual baseou-se no fato de o cheque ter sido depositado na conta corrente de pessoa que mantém empresas no Estado do Paraná. Prossegue assegurando que o crédito da importânci - R\$24.000,00 - somente foi efetuado em favor da Srª Anna Sylvia Borges Pasternak por força do endosso formalizado no verso do título pela própria BM Vending Alimentos e Serviços Ltda., tendo, inclusive, sido apostado o carimbo dessa empresa. Arremata destacando que tal fato denota não ter qualquer relação com a apontada fraude, já que cuidou de nominar o cheque à empresa titular do estabelecimento de onde, aparentemente, as mercadorias saíram.

Conclui pugnando pela improcedência da autuação.

Não houve opinativo da PGE/PROFIS, em razão do limite de valor para sua manifestação nos termos do art. 136 do RPAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o pagamento de ICMS supostamente devido em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias com documentação fiscal inidônea. O autuante esclarece, na descrição dos fatos, que estaria configurada a prática de uma fraude perpetrada pelo recorrente, que conforme denúncia nº 578.084/2003-0 formulada pela empresa BM Vending Alimentos e Serviços (cópia em

anexo), estaria provado o ingresso da mercadoria: Charque DT Frigma no valor de R\$24.000,00 com nota fiscal falsificada, sendo confirmado o pagamento da operação em favor da sócia das empresas CHARQUE RECÔNCAVO IND E COM DE ALIMENTOS e COM. DE ALIMENTOS EMPÓRIO LONDRINA.

Em sede de defesa e Recurso, o contribuinte nega ter participado da fraude noticiada e também suscita a extinção da exigência em razão da decadência.

De início, considero de suma importância esclarecer que, no meu entendimento, a acusação fiscal ora é absolutamente imprestável, em que pese tenha sido empreendida por servidores do mais alto gabarito.

O que se verifica, infelizmente, é que a acusação se baseia numa investigação incompleta, que malgrado tenha dispendido nada menos que 10 anos, não chegou a qualquer conclusão. E diante de tal constatação, ao invés de determinar o arquivamento da denúncia, a ilustre autuante insistiu em lavrar o presente Auto de Infração, ao absoluto arrepiado dos mais elementares princípios do direito.

Quanto ao prazo de constituição do crédito exigido, é absolutamente incontestável a ocorrência de sua extinção pelo fenômeno da decadência.

Os fatos objeto da acusação fiscal ocorreram nos idos de 31/07/2003, enquanto o Auto de Infração somente foi lavrado em 05/05/2013 e o contribuinte só foi intimado em 11/05/2013. Ou seja, transcorreram praticamente 10 anos desde a ocorrência do fato até a data de constituição do crédito exigido.

O contribuinte suscitou a aplicação do prazo decadencial, argumentando que, independente de qual dispositivo legal se aplica, sejam os arts. 173, inciso I, e 107-B, §5º, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, seja o art. 173, inciso I, ou o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o crédito ora exigido está fulminado pela decadência. Afinal, independente de se contar o termo de início do prazo a partir da ocorrência do fato gerador ou a partir de 01 de janeiro do ano seguinte, o lançamento ocorreu há 5 ou 4 anos após o termo final.

Ocorre que a JJF afastou a alegação de decadência sob argumento inovador, nunca visto em qualquer linha de doutrina ou jurisprudência, no sentido de que, diante da existência da suposta fraude, não haveria qualquer prazo de decadência a ser observado, valendo-se de interpretação equivocada da ressalva contida no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrita:

“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]
§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Em razão disso, a JJF assim decidiu para afastar a decadência:

“Como nitidamente se depreende dos dispositivos legais acima reproduzidos, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como no presente caso, em que o autuado adquiriu mercadoria com documento falso, resta excepcionado o lapso de cinco anos para a fazenda pública homologar tacitamente o lançamento e extinguir o crédito tributário.

Nesses termos, considero que, diante da existência comprovada de fraude, não há que falar em ter-se operado a decadência restando, portanto, afastada a preliminar suscitada.”

O que se verifica, no caso em tela, é que a JJF entendeu que, diante de caso de dolo, fraude ou simulação, não haveria nenhum prazo de decadência a ser observado pelo fisco, inaugurando a possibilidade do direito ilimitado de constituição do crédito tributário, algo que não se verifica nem mesmo no direito penal, em que quase todos os crimes se submetem a algum prazo prescricional, com exceção daqueles previstos no art. 5º, incisos XLII e XLIV da Constituição

Federal, notadamente os crimes de racismo, bem como ação de grupos armados, civis ou militares, contra a Ordem Constitucional e o Estado Democrático de Direito.

Ora, não é esse o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência sobre a matéria. O § 4º do art. 150 do CTN estabelece o prazo para constituição do crédito tributário alusivo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, que se inicia a partir da ocorrência do fato gerador, como regra geral. Entretanto, a última parte do § 4º excepciona a regra geral nas hipóteses em que, mesmo diante do lançamento por homologação, esteja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ou seja, nessas hipóteses, afasta-se a aplicação da regra de contagem do prazo a partir do fato gerador, aplicando-se, por conseguinte, a regra do lançamento de ofício, em que o prazo principia a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte, conforme art. 173, inciso I, do CTN.

Esse é o pacífico entendimento da jurisprudência, conforme arestos do STJ abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 150, § 4º, C/C 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIONACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DOSUJEITO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A tese desenvolvida com lastro no art. 173, II, do CTN - anulação de lançamento decorrente ou não de vício formal - não foi objeto de debates na Corte de origem, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, em respeito ao disposto na Súmula 356/STF. 2. Segundo firme jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o valor em R\$ 1.000,00 (mil reais), insuficiente para remunerar adequadamente o patrônio. 4. Esse valor deve ser elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração os marcos previstos nas alíneas do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ - REsp: 1086798 PR 2008/0187507-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em sede de agrado regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do Recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). 3. Agrado regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1050278 RS 2008/0086555-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010)

Portanto, ainda que se admitisse comprovada a fraude objeto da acusação fiscal, estaria fulminado pela decadência do crédito lançado, pois nesse caso o termo final para intimação da autuação recairia em 01/01/2009, ou seja, mais de 4 anos antes da intimação realizada no caso dos autos (11/05/2013).

Por outro lado, observo que, no caso em tela, tampouco existe qualquer prova da ocorrência da fraude denunciada.

Isso porque, apesar da denúncia formulada pela empresa BM Vending Alimentos e Serviços Ltda., não há qualquer prova da falsificação da nota fiscal nº. 01858 (fl. 08). Afinal, não se realizou qualquer perícia no referido documento.

Existe, de fato, suspeita de inidoneidade do aludido documento fiscal, já que se trata de nota fiscal emitida por talonário, cujo número de identificação da AIDF não foi identificado nos cadastros de Informações do Contribuinte às fls. 20 a 24. Entretanto, ainda que se conclua ter ocorrido fraude na identificação da AIDF, não há qualquer elemento que comprove quem seria o responsável pela aludida infração.

É certo que a empresa BM Vending Alimentos e Serviços Ltda. denunciou o ocorrido e alega não ter emitido a referida nota fiscal. Entretanto, o recorrente demonstra ter registrado a nota em sua escrita contábil (fl. 28) e efetuado o respectivo pagamento do valor de R\$ 24.000,00, que consta no extrato de sua conta bancária (fl. 32).

Solicitada a microfilmagem do cheque nº. EV-041067, anexado às fls. 49/50, verifica-se que o mesmo está endereçado nominalmente à empresa BM Vending Alimentos e Serviços Ltda., porém no verso (fl. 50) consta o carimbo e assinatura da referida empresa endossando o cheque em favor de Ana Silva.

A partir daí, seria necessário verificar, primeiro, a assinatura do endosso em nome da BM Vending Alimentos e Serviços Ltda., para averiguar a possível falsificação, pois se a assinatura apostada no cheque for do representante legal da BM Vending, a ela caberia a responsabilidade pela inidoneidade do documento. Afinal, o simples fato de ter ocorrido a emissão do cheque em nome de uma empresa e depósito na conta de outra não é prova de qualquer ilicitude, já que é da natureza dos cheques, enquanto título de crédito autônomo, circular através de endosso, conforme art. 17 da Lei nº. 7.357/1985 (“*O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso*”).

Demais disso, seria imprescindível identificar quem seria a pessoa de nome “Ana Silva”, que não corresponde ao nome da pessoa titular da conta bancária que recebeu o depósito do cheque, qual seja “Anna Sylvia Borges Pasternak”. Podem se tratar de duas pessoas distintas.

Outrossim, ainda que se admita a identidade da endossatária do referido cheque, tal fato também não poderia gerar uma presunção de que tal pessoa seria a efetiva remetente das mercadorias mencionadas na nota fiscal de fl. 08. Ter-se-ia um indício, é verdade, mas não uma comprovação material para fins de se exigir a cobrança da obrigação tributária, sobretudo quando o cheque em questão circulou por meio de endosso.

Em verdade, a investigação da denúncia está incompleta e não permite se chegar a nenhuma conclusão acerca da materialidade e da autoria da fraude denunciada. Se houvesse tempo hábil, poderia o fisco refazer a investigação a fim de esclarecer o ocorrido e exigir o tributo a quem de direito, porém passados 10 anos de investigação, não há mais o que se fazer.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para reformar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298575.0012/13-4, lavrado contra **ATACADÃO CENTRO SUL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA- REPR. DA PGE/PROFIS